



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O Tribunal de Relação de Lisboa, remeteu a este Conselho uma cópia do ofício n.º 48486, de 20-04-04, da ADSE, referente à deliberação da Junta Médica, a que tinha sido submetido o DR. (...).

É do seguinte teor o referido ofício da ADSE:

"Para os devidos efeitos informo V. Ex.^a que o funcionário em epígrafe não compareceu à junta médica no dia 2004-04-06, às 14.00 horas, não tendo apresentado justificação, estando assim abrangido pelo n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março"

Sobre o assunto, e por superiormente ter sido solicitado, se emite o presente

PARECER

1- Equacionamento da questão

- O Mm.º Juiz, Dr. (...), a fim de justificar as ausências ao serviço, por motivo de doença, apresentou, no serviço competente, os seguintes atestados médicos:

1.º atestado : Início em 22.09.03.....Termo em:21.10.03 (30 dias)

2.º atestado : Início em 22.10.03.....Termo em: 20.11.03 (30 dias)

3.º atestado : Início em 21.11.03.....Termo em: 20.12.03 (30 dias)

-O Tribunal de Relação de Lisboa, em 17.11.03 (antes de se atingir o sexagésimo dia de ausência, com faltas justificadas por doença, solicitou à ADSE, a realização da Junta médica (cfr. art.º 37.º, do Dec.Lei n.º 100/99, de 31/03);

- Segundo informação do Tribunal de Relação de Lisboa foram as seguintes as comunicações feitas pela ADSE, para a submissão do Exm.º Juiz, às Juntas Médicas:

1.º Comunicação da ADSE para submissão a Junta Médica a realizar no dia 09.12.2003, através do ofício n.º 114491, de 20.11.2003.

2.º Comunicação da ADSE para submissão a Junta Médica a realizar no dia 28.01.2004 às 14,00, através do ofício n.º 4274 de 08.01.2004.

3.º Comunicação da ADSE para submissão a Junta Médica a realizar no dia 05.03.2004 às 14.00, através do ofício n.º 24151 de 16.02.2004.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

4.º Comunicação da ADSE para submissão a Junta Médica a realizar no dia 06.04.2003 às 14:00, através do ofício n.º 39613 de 18.03.2004.

5.º Comunicação da ADSE, a informar da não comparência à junta do dia 06.04.2004 às 14:00 e anteriores Juntas, e da não justificação das referidas ausências, através do ofício n.º 48486 de 20.04.2003.

A não comparência às Juntas médicas deu origem ao citado ofício, com a Deliberação da Junta Médica da ADSE.

- O Exm.º Sr. magistrado encontra-se a trabalhar desde 22.12.2003.

2- Aspectos processuais:

Legislação aplicável;

. Nos termos da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30/07, com as sucessivas alterações, sendo, a última a Lei n.º 143/99, de 31/08), "o Conselho Superior da Magistratura é o Órgão Superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, (cfr. art.º 217.º da CRP e 136.º do EMJ)."

. Não se referindo o Estatuto dos Magistrados Judiciais, à situação ora "sub iudice", por força do artigo n.º 32.º do mesmo, aplicar-se-á, subsidiariamente, aos magistrados judiciais, o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que aprova o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública.

3- Aspectos substantivos

A situação de faltas, por doença, deverão ser justificadas por atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar - artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03.

Após dois meses da situação de faltas justificadas, por doença, o funcionário se permanecer doente será mandado examinar pela Junta Médica competente, no sentido de, se for caso disso passar à situação de licença por doença - alínea a) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03.

Assim, a situação de licença por doença, é pois, a ausência ao serviço determinada por doença, autorizada previamente, com parecer da Junta Médica.

Limite temporal desse tipo de faltas:

. As faltas por doença, só poderão ser justificadas, através de atestado médico, por um período não superior a 60 dias - n.º 1, alínea a) do artigo 36.º do Dec.Lei n.º 100/99;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

. Subsequentemente, poderá esse período ser prorrogado por períodos sucessivos de 30 dias, através da deliberação da Junta Médica, até ao limite de 18 meses - n.º 1, do artigo 38.º, do Dec.Lei 100/99.

Face aos normativos legais citados, verificamos:

1- O Mm.º Juiz de direito, Dr. (...), só por um período máximo, de 60 dias, poderia manter a ausência ao serviço, por motivo de doença, justificando-a com atestado médico. Tendo atingido aquele limite (60 dias), obrigatoriamente, há lugar à intervenção da junta médica - artigo 36.º, n.º 1, a) do Dec.Lei n.º 100/99 - para justificar/prorrogar as ausências.

No entanto, após o sexagésimo dia, de faltas por doença, apresentou um terceiro atestado médico, com a validade de 30 dias.

2- Mesmo devendo ser submetido à junta médica, poderia o Mm.º Juiz, nos termos do n.º 2, do artigo 41.º, do Dec.Lei 100/99, apresentar-se ao serviço antes que tal se verificasse, se tivesse interrompido as faltas por doença, concedidas pela Junta ou a aguardar a primeira apresentação à Junta, antes do termo previsto, mediante a apresentação, de atestado médico que o considerasse apto a retomar a actividade, conforme dispõe o n.º 1, do artigo 43.º do mesmo diploma legal.

Este preceito abrange duas situações

- faltas por doença concedidas pela junta médica
- a aguardar a primeira apresentação à Junta

Em ambos os casos é permitido que o trabalhador regresse ao serviço "antes do termo do período previsto", mas só, se apresentar atestado médico que o considere apto para retomar a actividade.

Do que fica dito, verificamos que há intervenção da junta médica decorridos os 60 dias de faltas por doença, podendo, contudo, o trabalhador regressar ao serviço, interrompendo as faltas por doença, se apresentar atestado médico que o considere apto.

É à Administração e não o funcionário que incumbe providenciar pela realização da junta médica, de cujo dia, hora e local deve o interessado ser notificado, conforme determina o n.º 1, do artigo 37.º, do Dec.Lei n.º 100/99, de 31/03 - "... o serviço de que dependa o funcionário ou agente, nos 5 dias imediatamente anteriores à data em que se



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

completarem os 60 dias consecutivos de faltas por doença, deve notificá-lo para se apresentar à junta médica, indicando o dia, hora e local onde a mesma se realizará".

Tendo sido submetido à junta médica, a não comparência à mesma, sem motivo justificado, implica que sejam consideradas injustificadas as faltas dadas desde o termo do período de faltas anteriormente concedidos - n.º 2, do artigo 41.º, do Dec. Lei n.º 100/99.

Mesmo considerando que - como refere o Prof. Marcello Caetano, in Manual de Direito Administrativo, 10ª. Edição, vol.II, pag. 739 - " Há casos em que a justificação de facto previsto na lei: provado esse facto (doença, falecimento de parente próximo, parto) a falta está necessariamente justificada: corresponde a um direito do funcionário," - a lei prevê as formas e os prazos para a prova desses factos.

EM CONCLUSÃO

3- O Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, no que se refere às faltas por doença, é aplicável subsidiariamente, aos magistrados judiciais, ex vi do artigo 32.º, do estatuto dos Magistrados Judiciais (E.M.J.).

4- Com excepção dos casos de internamento, há lugar à intervenção da junta médica, quando o funcionário, ausente ao serviço por doença, tenha atingido o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença, e não se encontre apto a regressar ao serviço (cfr. n.º 1, alínea a), do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03).

5- No entanto, mesmo devendo ser submetido à junta médica, o funcionário pode apresentar-se ao serviço antes que tal se verifique, interrompendo as faltas por doença, concedidas pela Junta ou a aguardar a primeira apresentação à junta médica, antes do termo previsto, só na seguinte condição: mediante a apresentação, de atestado médico que o considere apto a retomar a actividade (cfr. n.º 1, do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03).

6- Tendo sido submetido à junta médica, a não comparência à mesma, sem motivo justificado, implica que sejam consideradas injustificadas as faltas desde o termo do período de faltas anteriormente concedidas (cfr. n.º 2, do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

7- É à Administração e não ao funcionário que incumbe providenciar pela realização da junta médica, de cujo dia, hora e local deve o funcionário ser notificado, conforme determina o n.º 1, do artigo 37.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03, que dispõe: "(...) o serviço de que dependa o funcionário ou agente, nos 5 dias imediatamente anteriores à data em que se completarem os 60 dias consecutivos de faltas por doença, deve notificá-lo para se apresentar à junta médica, indicando o dia, hora e local onde a mesma se realizará".

De todo o exposto, concluímos que a partir do sexagésimo dia, de faltas por doença, não é possível, face à lei vigente, justificar as ausências através de atestado médico. Só a Junta Médica, é competente para justificar e /ou prorrogar essas ausências, por doença, pelo que, o 3.º atestado médico apresentado pelo Exm.º magistrado em causa, para justificar as faltas dadas de 21-11-2003 a 20-12-2003 (do sexagésimo primeiro ao nonagésimo dia de faltas) não é, nos termos da lei, o documento próprio para a justificação das referidas ausências, por doença.

Ultrapassados, que foram, os 60 dias de faltas por doença o Exm.º Magistrado, só poderia apresentar-se ao serviço, interrompendo as faltas, mediante a apresentação de atestado médico que o considerasse apto a retomar a actividade, conforme dispõe o n.º 1, do artigo 43.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03 - Não consta que tal procedimento tenha sido cumprido.

Na sequência do que foi dito, caso o Mm.º Juiz de Direito, Dr. (...), tenha sido, nos termos da lei, notificado para a apresentação à junta médica, somente poderia ter faltado àquelas diligências, se oportunamente tiver justificado a sua não comparência, sob pena de lhe serem consideradas injustificadas as faltas dadas desde o termo do período de faltas anteriormente concedidas, findo o 2.º atestado médico.

Assim, dado que:

- O Mm.º Juiz de Direito, em causa, justificou (não o podendo fazer) da sexagésima à nonagésima falta, por doença, por atestado médico (3º. Atestado médico);
- Considerando, que tal documento, não é legalmente o meio próprio para justificar as ausências, por doença, a partir do sexagésimo dia de faltas;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- Considerando que só a junta médica (no caso a junta médica da ADSE) é a entidade competente para conceder ou prorrogar as faltas por doença, a partir do sexagésimo dia;

- Considerando que o Mm.º Juiz de Direito, ultrapassados que foram os 60 dias, de ausência por doença, só se poderia apresentar ao serviço mediante a apresentação de atestado médico, que o considerasse apto para retomar a actividade, - documentos que não apresentou;

- Considerando que faltou a todas as convocatórias para a submissão à junta médica e considerando ainda que ?salvo impedimento justificado, a não comparência à junta médica para que o funcionário tenha sido convocado implica que sejam consideradas injustificadas as faltas anteriormente concedidas?.

É nosso entendimento que, face à lei vigente, deverão ser consideradas injustificadas as faltas dadas desde o termo do período de faltas legalmente concedidas e por lei justificadas.

Referir-nos-emos, ainda, que a decisão de não justificação das faltas não é automática, devendo obedecer às regras adequadas do Código de Procedimento Administrativo, nomeadamente no que respeita ao direito de audiência do interessado - (artigos 100.º a 105.º, do C.P.A.).

Salvo melhor opinião

Este é o nosso parecer

O Técnico Superior Jurista

(Ralph Rodrigues)